



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.195-A, DE 2024

(Do Sr. Pedro Aihara)

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para incluir ações de prevenção, mitigação e preparação no âmbito das transferências obrigatórias da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para execução em áreas de risco de desastres; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relator: DEP. DANIEL AGROBOM).

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG**

Apresentação: 15/08/2024 16:06:33.660 - Mesa

PL n.3195/2024

**PROJETO DE LEI N° DE 2024.**

(dos Sr. PEDRO AIHARA)

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para incluir ações de prevenção, mitigação e preparação no âmbito das transferências obrigatórias da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para execução em áreas de risco de desastres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para incluir ações de prevenção, mitigação e preparação no âmbito das transferências obrigatórias da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para execução em áreas de risco de desastres.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º São obrigatórias às transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução de **ações de prevenção, mitigação, preparação**, resposta e recuperação em áreas de risco de desastres, bem como em áreas atingidas ou com o risco de serem atingidas por desastres, observados os requisitos e procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável. (NR)

.....  
§ 3º No caso de execução de ações de **prevenção, mitigação, preparação**, recuperação e de resposta, serão adotados os seguintes procedimentos:



\* C D 2 4 8 0 2 4 7 0 5 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG**

Apresentação: 15/08/2024 16:06:33.660 - Mesa

PL n.3195/2024

I - para prevenção, mitigação e preparação, o ente beneficiário deverá apresentar plano de trabalho ao órgão responsável pela transferência dos recursos no prazo de 90 (noventa) dias após o reconhecimento da área de risco, especificando as medidas preventivas e de mitigação a serem adotadas, bem como as ações preparatórias para minimizar os impactos de possíveis desastres;

II - para recuperação, o ente beneficiário deverá apresentar plano de trabalho ao órgão responsável pela transferência dos recursos no prazo de 90 (noventa) dias da ocorrência do desastre;

III - para resposta, quando compreender exclusivamente socorro e assistência às vítimas, o Governo Federal poderá, mediante solicitação motivada e comprovada do fato pelo ente beneficiário, prestar apoio prévio ao reconhecimento federal da situação de emergência ou estado de calamidade pública, ficando o ente recebedor responsável pela apresentação dos documentos e informações necessárias para análise do reconhecimento;

IV - para as ações de resposta, fica dispensada aos Municípios em situação de emergência ou calamidade pública, em que a gravidade do desastre tenha tornado inoperante e impossível à realização de atos formais da Administração, a prévia emissão de nota de empenho, na forma do § 1º do art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

V - o disposto no inciso IV não elimina a necessidade de emissão da nota de empenho, em até 90 (noventa) dias do restabelecimento das condições operacionais do Município, em contemporaneidade com a execução da despesa e dentro do prazo estabelecido no plano de trabalho. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo fortalecer a capacidade do Estado brasileiro em lidar com desastres, por meio da inclusão explícita das ações de prevenção, mitigação e preparação no escopo das transferências obrigatórias da União aos entes federativos. Esta proposta é de extrema



\* C D 2 4 8 0 2 4 7 0 5 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG**

Apresentação: 15/08/2024 16:06:33.660 - Mesa

PL n.3195/2024

importância, uma vez que a eficácia na gestão de desastres não pode se limitar às ações de resposta e recuperação, sendo imperativo adotar uma abordagem proativa que minimize os riscos e os impactos destes eventos.

O Brasil é um país de dimensões continentais e, como tal, está sujeito a uma variedade de desastres, como enchentes, deslizamentos de terra, secas, incêndios florestais, entre outros. Historicamente, as políticas públicas voltadas para a gestão de desastres no Brasil têm se concentrado nas ações de resposta e recuperação, muitas vezes em detrimento da prevenção. No entanto, estudos internacionais e experiências práticas demonstram que investir em prevenção, mitigação e preparação resulta em significativa redução de danos humanos, ambientais e econômicos.

A prevenção e a mitigação de riscos são estratégias fundamentais para a redução da vulnerabilidade das comunidades expostas a desastres. Ações preventivas, como o monitoramento de áreas de risco, a construção de infraestruturas adequadas e a educação da população, têm o potencial de evitar a ocorrência de desastres ou, ao menos, reduzir substancialmente seus impactos. A preparação, por sua vez, assegura que as comunidades e os órgãos governamentais estejam prontos para agir de maneira coordenada e eficaz em situações de emergência, diminuindo o tempo de resposta e aumentando a eficiência das operações de socorro.

Investir em prevenção, mitigação e preparação é economicamente mais viável do que arcar com os elevados custos da resposta e da recuperação após a ocorrência de desastres. Segundo o Banco Mundial e a



\* C D 2 4 8 0 2 4 7 0 5 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG**

Apresentação: 15/08/2024 16:06:33.660 - Mesa

PL n.3195/2024

ONU<sup>1</sup>, cada dólar investido em prevenção e mitigação de desastres pode economizar entre 4 a 7 dólares em gastos com resposta e reconstrução. Assim, este Projeto de Lei não só promove a segurança e o bem-estar da população, como também contribui para a sustentabilidade fiscal das políticas públicas.

A proposta está em consonância com as diretrizes estabelecidas no Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030, adotado pela ONU, que enfatiza a importância de fortalecer as capacidades nacionais e locais para a prevenção, mitigação e preparação contra desastres. A inclusão destas ações na legislação brasileira alinha o país às melhores práticas internacionais, reforçando o compromisso do Brasil com a redução do risco de desastres e a proteção das comunidades vulneráveis.

A inclusão das ações de prevenção, mitigação e preparação no rol das transferências obrigatórias da União contribuirá para o fortalecimento da resiliência das comunidades frente aos desastres. Comunidades preparadas e informadas são capazes de reagir de maneira mais rápida e eficaz, reduzindo o sofrimento humano e facilitando a recuperação após o evento. Este Projeto de Lei promove, portanto, uma cultura de prevenção e resiliência que é essencial para o desenvolvimento sustentável do país.

O presente Projeto de Lei representa um avanço significativo na política de gestão de riscos de desastres no Brasil, ao incorporar ações de prevenção, mitigação e preparação no âmbito das transferências obrigatórias

<sup>1</sup> [https://brasil.un.org/pt-br/165173-investir-1-d% C3% B3lar-por-pessoa-em-sa% C3% BAde-pode-salvar-7-milh%C3% B5es-de-vidas-at%C3%A9-2030](https://brasil.un.org/pt-br/165173-investir-1-dolar-por-pessoa-em-saude-pode-salvar-7-milhoes-de-vidas-até-2030)



\* C D 2 4 8 0 2 4 7 0 5 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG**

Apresentação: 15/08/2024 16:06:33.660 - Mesa

PL n.3195/2024

da União. Ao adotar uma abordagem mais abrangente e proativa, o Brasil estará melhor preparado para enfrentar os desafios impostos pelos desastres, protegendo a vida, o meio ambiente e os recursos públicos.

Por isso, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta importante medida legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2024.

**PEDRO AIHARA**  
Deputado Federal



\* C D 2 4 8 0 2 4 7 0 5 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201012-01;12340">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201012-01;12340</a>
<b>LEI N° 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196403-17;4320">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196403-17;4320</a>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E  
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

**PROJETO DE LEI Nº 3.195, DE 2024**

Apresentação: 26/03/2025 19:26:29.227 - CINDRE  
PRL 1 CINDRE => PL 3195/2024

PRL n.1

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para incluir ações de prevenção, mitigação e preparação no âmbito das transferências obrigatórias da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para execução em áreas de risco de desastres.

**Autor:** Deputado PEDRO AIHARA

**Relator:** Deputado DANIEL AGROBOM

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.195, de 2024, de autoria do Deputado Pedro Aihara, altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para incluir ações de prevenção, mitigação e preparação no âmbito das transferências obrigatórias da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para execução em áreas de risco de desastres.

Além disso, o PL define que para prevenção, mitigação e preparação, o ente beneficiário deverá apresentar plano de trabalho ao órgão responsável pela transferência dos recursos no prazo de 90 (noventa) dias após o reconhecimento da área de risco, especificando as medidas preventivas e de mitigação a serem adotadas, bem como as ações preparatórias para minimizar os impactos de possíveis desastres.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).



\* C D 2 5 1 4 0 7 6 8 6 1 0 0 \*

Foi distribuída para a Comissão de: Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE), para análise de mérito; Finanças e Tributação (CFT), para análise de mérito e para fins do art. 54 do RICD; e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins do art. 54 do RICD.

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

## II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, define como proteção e defesa civil o conjunto de ações de prevenção, de preparação, de resposta e de recuperação destinado a evitar ou a reduzir os riscos de acidentes ou desastres, a minimizar seus impactos socioeconômicos e ambientais e a restabelecer a normalidade social, incluída a geração de conhecimentos sobre acidentes ou desastres.

Além disso, a Lei traz como diretriz da Política Nacional de Defesa Civil – PNPDEC a prioridade às ações preventivas relacionadas à minimização de desastres e estabelece uma série de competências aos entes federativos relacionadas as fases antes do desastre.

Apesar dessa norma contemplar todo ciclo de gestão de risco de desastres, ou seja, desde a prevenção até a recuperação, a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, não considera como obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios relacionadas às ações de prevenção, mitigação e preparação em áreas de risco de desastres. Tal fato é um contrassenso, principalmente em uma época em que os eventos extremos estão ocorrendo de forma cada vez mais intensa e recorrente e causando desastres em nosso país.

Nesse sentido, o PL nº 3.195, de 2024, de autoria do Deputado Pedro Aihara é meritório, pois incorpora ações de prevenção, mitigação e preparação no âmbito das transferências obrigatórias da União. Além disso, está de acordo com o Marco de Sendai para Redução de Risco de Desastres,



\* C D 2 5 1 4 0 7 6 8 6 1 0 0 \*

adoptado pela Organizações Unidas – ONU, que alerta sobre a importância de fortalecer as capacidades nacionais e locais para a prevenção, mitigação e preparação contra desastres.

Sobre esse tema, como é de conhecimento popular, prevenir é sempre melhor do que remediar, pois é mais barato e causa menos danos e sofrimento. A questão econômica é bem apresentada pelo nobre autor da proposição ao afirmar<sup>1</sup>:

*Investir em prevenção, mitigação e preparação é economicamente mais viável do que arcar com os elevados custos da resposta e da recuperação após a ocorrência de desastres. Segundo o Banco Mundial e a ONU<sup>1</sup>, cada dólar investido em prevenção e mitigação de desastres pode economizar entre 4 a 7 dólares em gastos com resposta e reconstrução.*

Ressalto que investir em prevenção, mitigação e preparação a desastres é proteger o principal bem que temos que é a vida. Não podemos normalizar a morte de brasileiros que poderiam ser evitadas com ações do Poder Público.

Assim, pelo exposto e considerando as competências desta CINDRE, **voto pela aprovação do PL nº 3.195, de 2024.**

Sala da Comissão, em 26 de março de 2025.

Deputado DANIEL AGROBOM  
 Relator

<sup>1</sup> Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2465482&filename=PL%203195/2024](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2465482&filename=PL%203195/2024). Acesso em: 7.nov.2024.



\* C D 2 5 1 4 0 7 6 8 6 1 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## **COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.195, DE 2024**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.195/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Agrobom.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fausto Santos Jr. - Vice-Presidente, Aureo Ribeiro, Daniela Reinehr, Eunício Oliveira, Gilson Daniel, João Maia, José Rocha, Robério Monteiro, Rosângela Reis, Silas Câmara, Benes Leocádio, Daniel Agrobom, Delegado Marcelo Freitas, Dorinaldo Malafaia, Henderson Pinto, Marcon, Padre João, Socorro Neri, Thiago de Joaldo e Yury do Paredão.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

**Deputada YANDRA MOURA  
Presidente**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255475580500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Yandra Moura

**FIM DO DOCUMENTO**